## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000926-78.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 363/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Luciene Cristina Fernandes Correa

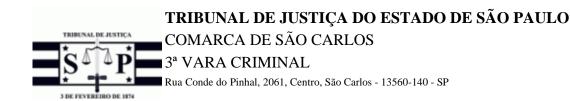
Vítima: Nilton Alves Batista

Aos 22 de janeiro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Dr. Rafael Amâncio Briozo. Ausente a ré Luciene Cristina Fernandes Correa. Presente seu defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto às demais. A ré, ausente, foi declarada revel. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, qualificada a fls.28, com foto as fls. 34, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e no artigo 244-B, "caput", da Lei 8.069/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), porque em 01.12.2012, no período da manhã, na Avenida Sallum, 1165, Vilas Prado, em São Carlos, no interior da loja de roupas "Beijo da Moça", previamente ajustada e com unidade de desígnios com uma criança não identificada, subtraiu para si, mediante uso de destreza, 02 (duas) calças jeans, avaliados em R\$78,00, pertencentes ao estabelecimento comercial Beijo na Moça, representado por Nilton Alves Batista. Consta que a ré, corrompeu a criança para cometer o delito conjuntamente. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A subtração encontra-se devidamente comprovada pela prova rola colhida em juízo e pelas gravações do sistema de vigilância do estabelecimento vitima. D e outro lado, embora a ré estivesse com uma criança, quando da pratica do furto, não é possível afirmar com a certeza necessária para a condenação de que houvesse liame entre eles que pudesse caracterizar concurso de agentes. Pelas mesmas razões, também não há que se falar no delito de corrupção e menores, pelas imagens e pela prova oral colhida, não é possível identificar se a criança tinha o mínimo conhecimento de que estivesse acontecendo um furto, por isso não concorreu para ele e também

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não restou corrompida por ele. A condenação a ré, portanto, deve restringir-se

exclusivamente quanto ao furto, excluindo-se a qualificadora e absolvendo-a do delito de corrupção. Quanto à pena, a ré ostenta três condenações definitivas e aptas a gerar reincidência, de modo que, além da referida agravante. Assim, a pena base deve elevada e agravada por força da reincidência. A reincidência da ré impede a concessão e qualquer benefício e impões fixação de regime inicial fechado para cumprimento da pena. Diante do exposto, requeiro absolvição da ré quanto ao delito de corrupção de menores, afastamento da qualificadora do concurso de agentes, e a condenação dela pelo delito de furto simples. Dada a palavra à DEFESA:" MM. Juiz observo que quanto a ré ter se tornado revel nesta audiência, ela confessou na fase policial. A confissão do caderno inquisitório harmoniza-se com o restante da prova colhida em juízo, de modo a permitir o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Em comum com o Ministério Público, destaco que, de fato, não há prova suficiente para reconhecimento da qualificadora do crime. N a dosimetria da pena, requer-se a compensação da confissão com a agravante da reincidência a fim de manter apena no mínimo legal. Considerando-se trata de furto simples, requer-se a fixação do regime semiaberto, suficiente e proporcional o delito cometido. Por fim, encerrada a instrução e estando em liberdade, ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão o direito de apelar nessa condição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, qualificada a fls.28, com foto as fls. 34, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e no artigo 244-B, "caput", da Lei 8.069/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), porque em 01.12.2012, no período da manhã, na Avenida Sallum, 1165, Vilas Prado, em São Carlos, no interior da loja de roupas "Beijo da Moça", previamente ajustada e com unidade de desígnios com uma criança não identificada, subtraiu para si 02 (duas) calças jeans, avaliadas em R\$78,00, pertencentes ao estabelecimento comercial Beijo na Moça, representado por Nilton Alves Batista. Consta que a ré, corrompeu a criança, com ela praticando o delito. Recebida a denúncia (fls.106), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.155). Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto às demais. A ré, ausente, foi declarada revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo furto simples, excluindo-se a qualificadora prevista pelo Estatuto da Criança. A defesa requereu o reconhecimento da confissão, regime semiaberto, benefícios legais em relação ao mesmo furto simples. É o Relatório. **Decido.** Como bem observado pelo Ministério Público, não há prova de concurso de agentes. Não existe evidencia clara do vinculo psicológico entre a ré e a aquela, segundo depoimento da ré no inquérito em fls. 28/29, foi simplesmente contratada por ela para carregar suas sacolas. Não s e sabe se a criança sabia efetivamente que conduta a ré vinha adotando na loja. Assim, não é possível dizer, com segurança. Que havia concurso ou que a ré pretendeu corromper o menor. Falta provas quanto ao crime do artigo 244-B do ECA, assim como falta prova da qualificadora. Quanto ao furto simples, a prova é suficiente para a condenação, pois a ré confessou no inquérito (fls. 28/29), a ação foi toda gravada por câmeras (fls. 78/102) e a prova hoje colhida reforça a prova do inquérito e a confirma, deixando bem comprovada a autoria e a materialidade do



furto. Nessas condições, a condenação é de rigor. A ré é reincidente (fls. 124/125, 127, 131/132). Segundo fls. 131/132 a ré é reincidente específica. Em a confissão do inquérito. Ante ao exposto, favor existe PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: A)Absolvo LUCIENE CRISITINA FERNANDES CORREA da acusação de pratica do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP/; b) condeno LUCIENE CRISITNA FERNANDES CORREA como incursa no artigo 155, "caput", c.c art. 61, I, e art. 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o pequeno valor dos objetos furtados, fixolhe a pena-base em 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a agravante da reincidência, e mantém a sanção inalterada. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II, III, e § 3º, do Código Penal. Justifica-se o regime intermediário em razão do pequeno valor dos objetos subtraídos e do aparente arrependimento da ré quando ouvida na polícia (fls. 28/29). A ré está em liberdade. Nessa condição poderá recorrer. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Sem custas, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública do Estado. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Saobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Ré(u):